



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.662/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.646/2015-PGJ**, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.456**, edição do dia 12 de junho de 2015; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **83-91**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

05. A empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA** apresentou razões recursais, às **fls. 430-433**, conforme se passa a expor, em síntese:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar 1(um) ou mais ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovado que a licitante executa ou executou serviços pertinente e compatível com o objeto deste edital, conforme item nº 11.3.2, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente CONSTRUTORA SOLARES LTDA, apresentou 05 Atestados, porém, não são pertinente e compatível com o objeto do Edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar os referidos atestados, reputando cumprida a exigência de que se cogita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, deve-se levar em consideração, que em situação semelhante, a licitante CONSTRUTORA SOLARES LTDA, foi desclassificada em outra licitação que também esta sendo realizada pelo mesmo órgão, a Procuradoria de Justiça do RN, e a cargo do mesmo Pregoeiro Sr. Jorge Alvares Neto, onde o objeto licitado é “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE CONTÍNUO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN”, Pregão Eletrônico 17/2016 – PGJ.

Na licitação acima mencionada, a CONSTRUTORA SOLARES LTDA, apresentou os mesmos Atestados e foi inabilitada conforme segue: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Os atestados apresentados pela empresa não se coadunam com o objeto da licitação e com as exigências do Termo de Referência.

Assim, é de causar estranheza que em uma licitação a CONSTRUTORA SOLARES LTDA seja considerada inabilitada por não ter apresentado atestados que se coadunassem com o objeto da licitação, e nesta licitação em apreço apresente os mesmos atestados e seja considerada habilitada (sendo que tais atestados não são compatíveis com o objeto da licitação).

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão do pregoeiro, para que desclassifique a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta não cumpre às exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLARES LTDA

07. A empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 434-435**, conforme se passa a expor, em síntese:

Alega a Recorrente que a Construtora Solares não demonstrou sua capacidade técnica para executar os serviços objeto da licitação.

Vejamos o que se extrai do item 11.3.2 do Edital, citado pela Recorrente:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

O texto é satisfatoriamente claro ao solicitar que a empresa comprove que “a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o abjeto do Edital” e, não especificamente a atividade de recepcionista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ora, conforme atestado pela própria Recorrente, a Construtora Solares apresentou 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, de instituições diferentes, demonstrando de modo incontestado a execução de serviços já prestados, atendendo ao comando normativo do Edital e comprovando serviços prestados de forma “pertinente e compatível com objeto do Edital”.

Assim, corrobora-se a compatibilidade dos atestados com a atividade de recepcionista, a declaração de “aceito e habilitado” concedida a Construtora Solares, pelo Ilustríssimo Pregoeiro no dia 24/05/2016, após o reconhecimento de toda a comissão de licitação e do setor requisitante de que foram atendidos todos os termos do Edital.

Por ser assim, requer que sejam afastadas as infundadas alegações apresentadas, mantendo-se a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que após análise acurada sua e, de toda a equipe, reconheceu que a Construtora Solares apresentou a melhor proposta global e forneceu toda a documentação exigida no Edital e Termo de Referência.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Serviços Auxiliares**, para análise da proposta de preços e demais documentos da recorrida, consoante despacho, à **fl. 410**, quanto ao atendimento às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

11. O Setor Requisitante, por meio do despacho, à **fl. 411**, assim respondeu:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise da documentação, entendemos que a prestação de serviços de portaria guarda similaridade com os serviços de recepção, motivo pelo qual opinamos pela aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

12. A Carta Editalícia, no item 11.3.2, alínea “a”, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, determina que:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.**

13. Nesse sentido, opinou o setor requisitante pelo acolhimento dos atestados de capacidade técnica, às **fls. 387-392**, tendo inclusive prestado serviços a esse Órgão, consoante documento apresentado à **fl. 391** e atestado pelo próprio setor requisitante.

14. Em um segundo momento, os autos do processo foram remetidos ao setor requisitante para se pronunciar quanto às razões da recorrida, conforme despacho de **fl. 441**.

15. O setor requisitante, por seu turno, assim se pronunciou, consoante despacho de **fl. 443**:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise, tecemos as seguintes considerações:

(...)

c) Nesse caso em específico a empresa comprovou a prestação de serviços de portaria, este que guarda certa similaridade com os serviços de recepção, como podemos comprovar no “Relatório Tabela de Atividades” - Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 5174, que pode ser emitido no endereço eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br>, anexo às fls. 442.

d) Em que pese o objeto tratar-se de serviços de recepção, a atividade não é demasiadamente especializada que necessite, imprescindivelmente, a comprovação específica do serviço, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento inicial.

16. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, por entender que esta cumpre às exigências do Edital e seus anexos, bem como despachos do Setor Requisitante, à fl. 411 e 443.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V – DO MÉRITO

17. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como despachos do Setor Requisitante, à fl. 411 e 443.

Natal/RN, 06 de junho de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Secretário

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Membro